

## CARTA DE LEI DE 4 DE FEVEREIRO DE 1836

(Receitas das Câmaras Municipais)

Artigo 1.<sup>º</sup>— As câmaras dos concelhos, cuja receita não bastar para os seus encargos, logo que receberem a presente Lei, mandarão proceder em cada uma das freguesias do concelho à eleição de duas pessoas dentre os doze moradores da freguesia que pagam maior quantia de décima. As câmaras remeterão logo a cada uma das freguesias a relação dos ditos doze maiores contribuintes, e a eleição dos dois se fará pela mesma forma que a dos Juízes de Paz.

Art. 2.<sup>º</sup>— Oito dias depois da referida eleição as pessoas eleitas se ajuntarão na Cabeça do Concelho com os membros da Câmara Municipal, e tomado todos em consideração a importância dos rendimentos e as despesas da Municipalidade, promoverão o modo de ocorrer a estas, adoptando contribuições directas, ou indirectas, segundo lhes parecer mais conveniente. A decisão será tomada por maioria dos votantes presentes.

Art. 3.<sup>º</sup>— Se fôr adoptado o meio da contribuição directa, serão feitas as colectas na proporção das do último lançamento de décima e mancio, sendo também compreendidos os proprietários moradores fora do concelho, na quantia proporcionada somente às verbas das décimas dos prédios, e ao imposto dos estabelecimentos de indústria que possuirem dentro dos limites do mesmo concelho.

Art. 4.<sup>º</sup>— As pessoas que se considerarem agravadas no mencionado lançamento, e que não forem providas pelas câmaras, e bem assim os seus procuradores, administradores, feitores ou rendeiros, poderão dentro dos primeiros dez dias desde que ele foi concluído, recorrer para o Conselho de Distrito, aonde no decurso de vinte dias se decidirão sem recurso suspensivo todas as reclamações sobre este objecto.

Art. 5.<sup>º</sup> — Os impostos de que se trata serão arrecadados pelos cobradores da décima e entrarão no cofre do concelho, donde serão levantados sómente por mandados assinados pelo Presidente e Vereador Fiscal da Câmara, sem que possam ser distraídos para assuntos alheios da despesa municipal.

Art. 6.<sup>º</sup> — A providência da presente Lei tem logar só pelo espaço de um ano. Participarão as Câmaras à primeira Autoridade Administrativa do Distrito, e esta ao governo, os meios adoptados em virtude desta autorização, seu produto e aplicações, para que tudo seja presente às Cortes na sessão de 1837.

Art. 7.<sup>º</sup> — Ficam revogadas tôdas as Leis em contrário.